



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ:**

ARIOVALDO SOARES TELES, brasileiro, civilmente solteiro, servidor público municipal, portador do documento de Identidade CRC/CE 11566/o-2 e no CPF sob nº 415.125.103-00; E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br Telefone WhatsApp (88) 99492-4314; ora no exercício do mandato de vereador no **Município de Altaneira**, vem perante Vossa Excelência expor, para empós requerer o que adiante segue:

Nas ações ordinárias de cobrança (Proc. 0000232-07.2017.8.06.0185, 0000287-55.2017.8.06.0185 e 0000302-24.2017.8.06.0185) em os professores cobram o rateio dos recursos do Fundef o Município de Altaneira foi condenado a devolver a conta do FUNDEB os valores gastos, de forma indevida com pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme faz prova com cópia da sentença acostada.

Além da remessa necessária as partes interpuseram recursos de apelação, mas tanto a remessa quanto as apelações foram desprovidas, conforme certidões de julgamento acostadas.

As partes autoras apresentaram recurso especial, mas o Município promovido nada apresentou em relação a decisão a condenação da sucumbência, fixada em sentença e confirmada em segundo grau, dessa forma parte da Sentença restou incontroversa (Certidões acostadas).

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br



Os juristas denominam de “coisa julgada progressiva”, ou seja, aquela que vai se formando ao longo do processo, em razão de interposição de recursos parciais. É como se a coisa julgada fosse sendo paulatinamente formada a medida que os capítulos da sentença não são impugnados.

Os documentos acostados comprovam que apenas as professoras e professores recorreram da decisão do Tribunal de Justiça, daí deve o Município cumprir o que foi determinado na sentença.

Nunca é demais lembrar que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 523, estabelece a plena possibilidade de cumprimento da parte incontroversa da sentença.

O aludido dispositivo alinha-se ao princípio da razoável duração do processo estampado no art. 4º do CPC, no qual é fácil verificar que não basta que haja a solução da lide por meio de uma sentença em prazo razoável. É necessário também que a satisfação dos direitos reconhecidos pela sentença ocorra dentro de um prazo razoável.

Coadunam-se, portanto, os aludidos dispositivos à previsão constitucional que assegura a todos a “*razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88).

É o que a doutrina pátria denomina de “*coisa julgada progressiva*”, ou seja, aquela que vai se formando ao longo do processo, em razão de interposição de recursos parciais. É como se a coisa julgada fosse sendo paulatinamente formada a medida que os capítulos da sentença não são impugnados.

O entendimento do STJ também no sentido da possibilidade do prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, em se tratando de parcela incontroversa, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, RELATIVAMENTE À PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

E-mail: ariovaldosouares@altaneira.ce.leg.br



CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, discute-se a possibilidade do prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, relativamente à parcela incontroversa. III. O Tribunal de origem, soberano no exame dos elementos fáticos dos autos, permitiu o prosseguimento da demanda, de vez que "a) a questão controvertida diz respeito unicamente aos critérios de juros e correção monetária; b) foi indeferida pelo TRF/4 a suspensão dos processos pendentes sobre a matéria discutida no IRDR nº 18; c) o entendimento desta 4ª Turma é no sentido de que" ...não há óbice à execução imediata de parcela incontroversa do crédito, porque, em relação a ela, não pende discussão (art. 739-A, § 3º, do CPC/1973), sendo, portanto, de natureza definitiva. Nessa perspectiva, não há ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nem ao art. 730 do Código de Processo Civil."(Agravo de Instrumento nº 5003868-19.2018.4.04.0000/RS; Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha; Data da decisão: 30/05/2018); d) a posição do STJ também é de que" é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa... "(AgInt no AREsp 616951/RS; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 21/02/2019); e e) não há incompatibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios". IV. O acórdão recorrido não destoaria da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000" (STJ, AgRg no REsp 1.073.490/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2009). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.815.880/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2020; REsp 1.803.958/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2019. V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1679192 RS 2020/0060966-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)

Assim, não restam dúvidas acerca da possibilidade de cumprimento de sentença da parte incontroversa dos pedidos reconhecidos por

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br



sentença, ainda que o mérito principal da causa esteja em grau de recurso em instâncias superiores.

Conforme copias dos requisitórios em anexos, foram destacados e pagos os honorários de advogados, inclusive sem contabilização pelo Município de Altaneira, a partir do exercício financeiro de 2016.

Por ocasião de sessão ordinária da Câmara Municipal, realizada em 17 de maio passado, apresentamos o Requerimento de nº 20/2023, solicitando que o Prefeito deste Município, devolvesse a conta do FUNDEB, os valores indevidamente destacados precatório 2016.81.02.016.00079, o qual foi rejeitado pela maioria dos vereadores do Poder Legislativo, sob o argumento de que referida devolução “quebraria” a prefeitura.

Ora senhores Conselheiros, sentença do juiz da comarca, confirmada pelo TJ/CE, assevera que sendo os recursos vinculados a finalidade constitucional, não é viável a utilização dos recursos do fundo para pagamento de honorários contratuais, ainda que mesmos se obtidos após decisão judicial, eis que as verbas mantêm a mesma natureza e só podem ser utilizadas para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.

Face o exposto requer se digne Vossa Excelência determinar a adoção das providências necessárias para o gestor municipal devolva aos cofres da Educação os recursos destacados para pagamento indevidos de honorários advocatícios contratuais.

Neste Termos
Pede deferimento.

Altaneira em, 30 de maio de 2023


Ariovaldo Soares Teles
Vereador